

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.059/2020-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Canarana/BA

Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)

Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Ezenivaldo Alves Dourado ao Acórdão 477/2022-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito no montante de R\$ 200.000,00 (valor original), bem como multa no valor de R\$ 38.000,00.

2. O referido julgado cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010.

3. Referido ajuste teve como objeto dar apoio à realização de projeto intitulado “Micarana 2010”, que ocorreria nos dias 15 e 16 de maio de 2010. Para tanto, a União repassou à municipalidade a quantia de R\$ 200.000,00 e o conveniente arcou com o valor de R\$ 10.000,00, a título de contrapartida.

4. A vigência do convênio abarcou o período de 15/5/2010 a 20/2/2011, com prazo para a prestação de contas estipulado em até 30 dias após o final da vigência ou da data do último pagamento.

5. Os recursos foram liberados em 6/1/2011 (peça 1, p. 62).

6. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos devido à reprovação da prestação de contas apresentada.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 309/2019 (peça 49) indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente à quantia total recebida, sob responsabilidade do ex-prefeito.

8. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Ezenivaldo Alves Dourado para que apresentasse alegações de defesa em face das seguintes ocorrências:

a) não comprovação da execução física do objeto do convênio, em face da ausência de imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do ajuste;

b) não comprovação da execução financeira do convênio devido à não comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas efetuadas;

c) ausência de comprovação de que as empresas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê dos artistas, em face da não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório; e

d) não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

9. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que supostamente se apresentaram no evento.

10. Regularmente notificado, o embargante deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido, razão pela qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. A SecexTCE e o MP/TCU, em pareceres uniformes, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação do respectivo débito referente ao dano e aplicação de multa.

12. O feito prosseguiu regularmente e, na sessão de 8/2/2022, por meio do Acórdão 477/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu a seguinte decisão:

“(…) Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>200.000,00</i>	<i>30/12/2010</i>

9.2. aplicar ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59) multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Canarana/BA.”

13. Agora, o sr. Ezenivaldo Alves Dourado opõe embargos de declaração por meio dos quais suscita a existência de omissão e contradição no julgado acima com base nos seguintes argumentos (peça 85):

a) ausência de regular notificação e supressão do seu direito de defesa, uma vez que o aviso de recebimento relativo ao ofício de citação fora recebido por pessoa diversa;

b) não houve desvio de finalidade, uma vez que o objeto pactuado foi devidamente executado, o que denotaria a aplicação integral dos recursos; e

c) inexistem provas do desvio dos valores recebidos.

14. Diante disso, o embargante pleiteia que sejam recebidos os presentes embargos para, no mérito, serem reconhecidas as falhas apontadas, com vistas à anulação do julgamento e, conseqüentemente, à reabertura do prazo para apresentação de alegações de defesa.

É o relatório.